



REEXAME DE SENTENÇA /APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.3.010530-0

SENTENCIADO/APELANTE : ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO : GUSTAVO LYNCH – PROC. ESTADO  
SENTENCIADO/APELADO : NUBIA PATRICIA DA CRUZ BRILHANTE  
SENTENCIADO/APELADO : MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ  
SENTENCIANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. 1- EM RELAÇÃO AO IMPETANTE MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES. SEGURANÇA DENEGADA, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO CURSO. 2- SOBRE A IMPETRANTE NÚBIA PATRICIA DA CRUZ BRILHANTE. FOI EXCLUÍDA DAS VAGAS DISPONÍVEIS EM RAZÃO DE CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE, SENDO TEMERÁRIO CONSIDERAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO SOMENTE PARA OS CANDIDATOS APROVADOS POR MEDIDAS LIMINARES. TENDO EM VISTA O POSSÍVEL PERECIMENTO DO DIREITO DOS CANDIDATOS APROVADOS POR DECISÃO JUDICIAL. DEVENDO GARANTIR A IMPETRANTE O DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA MANTIDA, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e lhe dar improvido, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao quinto dia do mês de outubro de 2015.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL Nº20133010530-0

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH – PROC. ESTADO  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM  
SENTENCIADO/APELADO: NUBIA PATRICIA DA CRUZ BRILHANTE  
SENTENCIADO/APELADO: MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES  
ADVOGADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, em que são impetrantes Núbia Patrícia da Cruz Brilhante e Maurileno Raimundo Oliveira Tavares, e impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará.

Os Impetrantes, em sua exordial de fls. 02/15, alegaram em resumo que são policiais militares graduados como cabos. Afirmam que houve violações às normas que disciplinam o seletivo de ingresso na lista de aprovados e classificados de milicianos não habilitados e que não se enquadram nas exigências do Edital nº 02/2010.

Defendem que foram prejudicados por constarem na lista de aprovados 37 soldados que não poderiam concorrer, em razão de não terem a graduação de cabo, os quais se inscreveram mediante liminares, que inclusive já foram suspensas pelo Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Pará.

Após invocarem a existência de direito líquido e certo a ser protegido, requereram liminarmente, que a Autoridade Coatora torne sem efeito a aprovação e classificação dos 37 soldados não habilitados a participar do certame, reconhecendo a existência do direito líquido e certo dos Impetrantes se inscreverem no CFS/2010, bem como direito a matrícula no curso interno. Juntaram documentos às fls. 18/57.

O Juízo Singular, às fls. 59/60, deferiu em parte a liminar, apenas em favor da Impetrante Núbia Patrícia da Cruz Brilhante, especificamente, para que esta figure na lista de aprovados e classificados do processo seletivo. O Impetrante Maurileno Raimundo interpôs Agravo de Instrumento conforme se observa da cópia acostada às fls. 67/106. O referido recurso, sob a relatoria do Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, foi convertido em Agravo Retido, em decisão prolatada às fls. 16.08.2010.

O Impetrante, às fls. 110/130, pleiteou a reconsideração da decisão.

A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 131/140, alegando preliminarmente a incompetência absoluta. No mérito, defendeu a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

O Ministério Público, às fls. 141/145, opinou pela concessão parcial da segurança, apenas em favor de Núbia Patrícia da Cruz Brilhante.

O Estado do Pará, às fls. 147/148, requereu seu ingresso na lide.

Contra decisão que deferiu liminar, o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento de acordo com que se observa da cópia às fls. 157/171. O referido recurso, sob relatoria deste Desembargador, foi considerado prejudicado, em decisão prolatada em 28/06/2011.

O Juízo Singular prolatou sentença às fls. 178/180, com o seguinte comando final:

### ...3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em favor de **NÚBIA PATRÍCIA DA CRUZ BRILHANTE**, mantendo **LIMINAR**, de fls. 59/60 em todos os seus termos, e **DENEGO** a segurança pretendida por **MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRO TAVARES**, por inexistência de direito líquido e certo, e por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I DO CPC.**

Defiro o ingresso do Estado do Pará na demanda, considerando o seu interesse no deslinde da causa.

Comunique-se com urgência à Polícia Militar de Santarém, e a Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada. Oficie-se. Intime-se.



Sem custas e sem honorários.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, e sendo positiva recebo-o no efeito DEVOLUTIVO e determino que seja intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, após encaminhe-se os autos à Superior Instância.

Não havendo recurso voluntário, certifique-se o fato, e diante do REEXAME NECESSÁRIO, art. 475, I do CPC, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Apelo às fls. 184/196, alegando, em resumo, a inexistência de direto líquido e certo, uma vez que há numero limitado de vagas, e as inscrições dos candidatos questionadas no presente mandamus, encontram-se baseadas em decisões judiciais.

Aponto a inobservância aritmética da numeração a partir das fls. 207. Motivo pelo qual, determino a Sra. Secretária que adote as medidas necessárias à correção da irregularidade apontada.

A Apelada não apresentou Contra-Razões, conforme certidão às fls. 108.

Coube-me o feito por distribuição.

Este Relator determinou manifestação da Douta Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls. 117/127, opinou pelo conhecimento e improvemento do Apelo.

É o relatório

À Revisão.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao Impetrante MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES aponto que a sentença guerreada negou-lhe a segurança, uma vez que não possui direito líquido e certo a ser protegido para participar do Curso de Formação de Sargento de 2010, pois lhe faltava um dos requisitos exigidos pela lei, qual seja: não contava com 15 anos de serviço na corporação militar, restando correta a decisão que lhe denegou a segurança (fls.25). Ora, se o Impetrante ingressou nas fileiras da Polícia Militar em 03.06.1996, evidente, não contava com 15 anos de serviço em 2010. Ressalte-se ainda que o Sr. Maurileno não interpôs recurso de Apelação Cível contra a sentença, o que induz entendimento de que se conformou com os termos daquela. Assim resta evidente que a discussão ora travada tão somente gira em torno do Apelo interposto contra a segurança concedida a Impetrante NUBIA PATRICIA DA CRUZ BRILHANTE.

Passado tais esclarecimento, necessário tecer algumas considerações para melhor deslinde da questão.

O Writ é um mecanismo de controle judicial da atividade administrativa, protegendo direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus; corrigindo ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade do abuso de poder, praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de poder público. Deve entender por direito líquido e certo aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, e para sua comprovação, o writ deverá estar acompanhado



das provas necessárias, ou seja, para concessão da segurança, faz-se indispensável a presença da prova pré-constituída, uma vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.

Resta evidente que ao cidadão que, diante violação ou justo receio de afronta a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abusivo praticado por Autoridade, pode, de pronto, se demonstrar, em juízo, através de prova documental, pré-constituída, os pressupostos constitucionais da segurança pedida, será merecedor de proteção.

No caso em tela, a Impetrante foi aprovada na 258ª posição, não sendo classificada para participar do Curso de Formação de Sargentos, que somente ofereceu 230 vagas.

Todavia, a Apelada questiona que se encontra fora das vagas ofertadas, uma vez que constam na listagem 37 candidatos em situação sub judice, pois retirando tais candidatos, a Recorrida estaria na 221ª posição.

Evidentemente, se retirados os candidatos sub judice, a Apelada se encontraria dentro do numero de vagas ofertadas (221ª colocação de 230 vagas).

Ao meu sentir, em razão do caráter excepcional e temporário das medidas liminares, é temerário considerar a existência de direito líquido e certo somente dos candidatos classificados sub judice nas vagas disponíveis, e não dos candidatos excluídos destas em face daqueles, tendo em vista o possível perecimento do direito por ocasião do posterior não reconhecimento do direito daqueles candidatos classificados por decisão judicial.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA0 - CONCURSO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OFENSA - CANDIDATO EXCLUÍDO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS EM RAZÃO DE CANDIDATOS APROVADOS SUB JUDICE - APROVAÇÕES OBTIDAS POR MEDIDA LIMINAR EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA - POSSÍVEL PERECIMENTO DO CANDIDATO EXCLUÍDO - SUBORDINAÇÃO À CONDIÇÃO RESOLUTIVA NO CASO DE OBTENÇÃO DE PROVIMENTO FINAL DOS PLEITOS JUDICIAIS PELOS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PROVIDO. A aprovação obtida sub judice, em síntese, diz respeito à obtenção de medida liminar em ação proposta por candidato junto ao Poder Judiciário, o qual, verificando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autoriza a continuidade no certame, não obstante tenha obtido a reprovação em alguma das etapas do concurso público. Em razão do caráter excepcional e temporário das medidas liminares, é temerário considerar a existência de direito líquido e certo somente dos candidatos classificados sub judice nas vagas disponíveis, e não dos candidatos excluídos destas em face daqueles, tendo em vista o possível perecimento do direito por ocasião do posterior não reconhecimento do direito daqueles candidatos classificados por decisão judicial.(TJ-SC - MS: 242375 SC 2009.024237-5, Relator: Wilson Augusto do Nascimento, Data de Julgamento: 16/04/2010, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. , da Capital) (grifei)

Em assim sendo, viola direito líquido e certo do candidato a sua exclusão das vagas disponíveis ao cargo no concurso público em razão da classificação de candidatos sub judice, subordinando-se, contudo, à condição resolutive no caso de obtenção de provimento final dos pleitos judiciais pelos respectivos beneficiários.

Assim, não obstante a Apelada tenha obtido a 258ª colocação, em razão da



classificação de sete candidatos sub judice, deve lhe ser garantido o direito de participação no curso de formação, como se classificado na 221ª colocação, dentro das 230 vagas disponibilizadas no curso de formação de sargento.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença que concedeu a segurança pretendida. Em sede de reexame, confirmo a sentença prolatada, nos termos do artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 05/10/2015

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator